

Ementário de Jurisprudência

n. 727 de 05/10/09 a 09/10/09

Direito Administrativo.....	1
Prorrogação da licença para acompanhar cônjuge. Exercício provisório.	
Requisitos preenchidos.....	1
Reenquadramento. Equívoco da Administração Pública.	
Ausência de qualificação para o desempenho da atividade. Ato administrativo nulo.	
Ofensa ao direito adquirido. Inexistência.....	2
Servidor Público. Estágio Probatório. Exoneração. Motivos determinantes não comprovados. Reintegração ao cargo.....	3
Desapropriação. Reforma agrária por interesse social. Caráter preferencial.....	4
Direito Penal.....	4
Peculato-apropriação. Inquérito Policial. Notificação do acusado.	
Desnecessidade. Condenação mantida. Dosimetria da pena.....	4
Direito Previdenciário.....	5
Auxílio-doença. Rol de doenças que independem de carência.	
Incapacidade comprovada. Benefício concedido.....	5
Aposentadoria por idade rural. Requisitos para concessão não preenchidos.	
Prova testemunhal contraditória. Período de carência não cumprido.....	5
Direito Processual Civil.....	6
Execução Fiscal. Bens gravados por cédula de crédito rural.	
Impenhorabilidade relativa.....	6
Cautelar. Sustação de leilão de imóvel financiado pelo SFH. Não realização do depósito incontroverso das prestações devidas. Improcedência da pretensão.....	7
Decisão colegiada. Interposição de Agravo Regimental. Erro Grosseiro.	
Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade.....	7
Direito Processual Penal.....	7
Peculato-furto. Desclassificação para Estelionato.	
Concessão Irregular de aposentadoria.....	7
Apelação criminal. Cerceamento de defesa. Nomeação de defensor público.	
Defesa técnica satisfatória. Prejuízo não demonstrado.....	8

Direito Administrativo

Prorrogação da licença para acompanhar cônjuge. Exercício provisório. Requisitos preenchidos.

“Ementa: *Processual Civil. Administrativo. Prorrogação da licença para acompanhar cônjuge. Exercício provisório com base no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90. Requisitos preenchidos. Art. 226 da Constituição Federal. Proteção à família. Embargos infringentes improvidos.*

I. Nos termos do artigo 84 da Lei 8.112/90, depreende-se que pode o servidor público obter a concessão da licença, com ou sem remuneração, por prazo indeterminado, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Não obstante, conforme o art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, somente poderá ser concedido o exercício provisório

do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, caso em que a licença será com remuneração.

II. Desse modo, tendo em vista que o comando normativo em comento não impõe qualquer razão específica ao deslocamento, exigindo-se apenas a mudança de domicílio, possui o servidor direito à licença em comento, ainda que o deslocamento do seu cônjuge tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público, como bem asseverado pelo voto condutor do v. acórdão embargado.

III. Consoante remansosa jurisprudência a respeito, o art. 84 da Lei 8.112/90 deve ser analisado com observância ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

IV. Posta a questão nesses termos, e considerando que o cônjuge da embargada é servidor público civil, Professor Adjunto da UFRS, bem assim que a pretensão da embargada é no sentido de prorrogar a sua licença e continuar a exercer as atribuições compatíveis ao seu cargo, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores a ensejar a prorrogação da concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com o conseqüente exercício de suas atividades junto à UFRS.

V. Embargos infringentes desprovidos.” (EIAC 1998.01.00.089982-3/MT. Rel.: Juíza Federal *Mônica Sifuentes* (convocada). 1ª Seção. Unânime. *e-DJF1* de 09/10/2009, publicação 13/10/2009.)

Reenquadramento. Equívoco da Administração Pública. Ausência de qualificação para o desempenho da atividade. Ato administrativo nulo. Ofensa ao direito adquirido. Inexistência.

“Ementa: *Direito Administrativo. Servidor. Reenquadramento. Equívoco da Administração Pública. Ausência de qualificação específica para o desempenho de atividade. Possibilidade de retorno ao enquadramento anterior. Inexistência de violação a princípios constitucionais.*

I. O recorrente foi admitido pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construção, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1.6.89, no emprego de Auxiliar de Pintor, Nível I, com saída em 30.11.89, e readmitido na mesma função em 24.07.90, sendo que, a partir de 11.12.90, passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/90. A partir de 08.05.92, foi enquadrado no Nível Intermediário - NI, Classe ‘D’, Padrão I, permanecendo nessa situação até 20.6.94, quando foi reposicionado para Nível Auxiliar - NA, Classe ‘D’, Padrão V.

II. Ao que infere dos autos, a Administração Pública equivocou-se ao efetuar o reenquadramento do recorrente no nível intermediário, vez que o servidor não possuía o grau de escolaridade exigido pela legislação de regência (art. 5º, Lei 5.645/70; art. 2º e anexo XX da Lei 7.923/89).

III. Apesar de danosa ao autor do ponto de vista pessoal-funcional, porquanto a redução em seu vencimento básico tenha repercutido de forma negativa nas demais verbas, vê-se que essa modificação não resultou em decurso no valor global da remuneração do autor. Ao contrário, a renda bruta passou de R\$592,50 para R\$809,26, sendo que as diferenças passaram a ser pagas sob a rubrica denominada ‘DIFER IND ART 5 DEC 2280/85. Não se há de falar, portanto, em violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF).

IV. A despeito disso, cabe consignar que a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que não existe direito adquirido em relação a regime jurídico.

V. Descabe também o argumento de ofensa a ato jurídico perfeito, pois, sendo o ato administrativo eivado de nulidade, este não gera direito adquirido, a menos que tenha transcorrido o prazo decadencial para revisão, o que não ocorreu na espécie, seja em razão da inexistência de transcurso do prazo, seja pela inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 à espécie, por ser o ato anterior à vigência norma em referência.

VI. Apelação desprovida.” (AC 2001.41.00.003084-5/RO. Rel.: Juiz Federal *Guilherme Mendonça Doehler* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 06/10/2009, publicação 07/10/2009.)

Servidor Público. Estágio Probatório. Exoneração. Motivos determinantes não comprovados. Reintegração ao cargo.

“Ementa: *Direito Administrativo. Servidor público autor denúncias de irregularidades. Estágio probatório. Avaliações de desempenho. Exoneração. Critérios. Motivos determinantes não comprovados. Nulidade. Reintegração ao cargo.*

I. A leitura atenta da sentença revela que o Magistrado de primeiro grau procedeu a um detalhado exame das provas, confrontando datas e documentos, examinando depoimentos e aferindo sobre a veracidade das afirmações lançadas nas avaliações de desempenho do servidor, para concluir que houve grande quantidade de irregularidades naquelas avaliações, que, tudo indica, foram fruto de descontentamento com a conduta do servidor de denunciar ao Ministério da Educação irregularidades diversas verificadas no âmbito da Escola Apelante.

II. A corroborar as assertivas acerca da inobservância do devido processo administrativo pela apelante, traduzidas no conjunto de evidências postas em destaque e examinadas minudentemente pelo Juiz sentenciante, verifica-se que a prova testemunhal colhida no decorrer da instrução é toda direcionada à confirmação de que as conclusões externadas pela comissão de avaliação não foram condizentes com a conduta funcional e personalidade do servidor, no âmbito da Escola apelante. Seus colegas de trabalho foram unânimes em atestar que o servidor sempre manteve bom relacionamento com os colegas, era dedicado ao trabalho, considerado ‘prata da casa’ por ter se formado na própria Escola em que trabalhava, tendo sido submetido às ruinosas avaliações que levaram à sua exoneração após encaminhar denúncias ao Ministério da Educação.

III. O conjunto probatório carreado aos autos é robusto no sentido de demonstrar que a Escola Agrotécnica Federal de Manaus, por meio de seus servidores representantes, valeu-se da avoenga prática da perseguição para livrar-se do servidor apelado, que vinha incomodando muitos por ter veiculado denúncias de irregularidades verificadas no âmbito da Escola. Tamanha a veemência das provas que a recorrente limita-se a pugnar pela reforma da sentença com o argumento de que as avaliações foram feitas de forma ‘regular e transparente’, sem, entretanto, aventurar-se a proceder ao exame individualizado de pelo menos uma prova, dentre as tantas apontadas pelo Juiz sentenciante para levá-lo à convicção de que houve vícios vários nas avaliações do servidor.

IV. A possibilidade de exame, pelo Poder Judiciário, acerca da efetiva configuração dos motivos

que levaram à aplicação de determinada penalidade administrativa já foi declarada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

V. Restaram maculados pela Escola recorrente dogmas que devem nortear os seus procedimentos, tanto interna quanto externamente, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e observância do devido processo legal.

VI. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.” (AC 2002.32.00.003416-9/AM. Rel.: Juiz Federal *Guilherme Mendonça Doehler* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 06/10/2009, publicação 07/10/2009.)

Desapropriação. Reforma agrária por interesse social. Caráter preferencial.

“Ementa: *Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Caráter preferencial e prejudicial em relação à ação de manutenção de posse. Art. 18 da LC 76/93.*

I. Conforme dispõe o art. 18 da LC 76/93, a ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, tem caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando.

II. Com a imissão do Incra na posse do imóvel por força de decisão proferida na ação expropriatória, deixa de subsistir qualquer direito possessório do apelante oponível à aludida autarquia, sendo certo que as questões relativas à indenização de benfeitorias têm lugar na ação expropriatória.

III. Apelação desprovida.” (AC 2005.39.01.001162-7/PA. Rel.: Des. Federal *Cândido Ribeiro*. 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 09/10/2009, publicação 13/10/2009.)

Direito Penal

Peculato-apropriação. Inquérito Policial. Notificação do acusado. Desnecessidade. Condenação mantida. Dosimetria da pena.

“Ementa: *Penal. Peculato-apropriação. Art. 312, caput, do CP. Notificação prévia. Art. 514 do CPP. Inquérito policial precedente. Prescindibilidade. Inépcia da denúncia. Improcedência. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Culpabilidade. Continuidade delitiva.*

I. A notificação do acusado para apresentar defesa prévia, prevista no art. 514 do CPP, não é necessária quando a denúncia é precedida de inquérito policial. Precedentes desta Corte.

II. Não é inepta a denúncia que expõe, clara e detalhadamente, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e que traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, como exige o art. 41 do CPP.

III. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime do art. 312, *caput*, do CP, é de ser mantida a condenação, porém com a fixação adequada da pena.

IV. A culpabilidade, como circunstância judicial, deve ser compreendida como o grau de censura merecido pelo agente em face do que fez, e não do que é, de modo que, para a aplicação da pena, o juiz deve levar em conta a “culpabilidade do fato” como meta principal, e a personalidade do agente - “culpabilidade do autor” - apenas como ponto secundário de apoio.

V. A “boa formação intelectual” e a “aprovação em rigoroso concurso público” não tornam a conduta do apelante especialmente reprovável, porquanto se trata de características presentes na generalidade dos autores dos crimes de peculato, as quais, em regra, não podem servir para agravar a pena de nenhum deles em particular.

VI. Na fixação do quantum de aumento de pena na continuidade delitiva (art. 71 do CP), o critério fundamental é o número de infrações praticadas. Precedentes do STJ.

VII. Recurso de apelação provido parcialmente.” (ACR 1997.38.02.001206-8/MG. Rel.: Juiz Federal César Jatahy Fonseca (convocado). 3ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 09/10/2009, publicação 13/10/2009.)

Direito Previdenciário

Auxílio-doença. Rol de doenças que independem de carência. Incapacidade comprovada. Benefício concedido.

“Ementa: *Previdenciário. Processual Civil. Concessão do benefício de auxílio-doença. Enfermidade constante do rol de doenças que independem de carência. Incapacidade comprovada em laudo da perícia administrativa. Qualidade de segurada comprovada nos autos. Honorários advocatícios. Fixação. Termo inicial do benefício. Data fixada no laudo pericial.*

I. Nos termos do disposto no artigo 151 da Lei 8.213/91, independe de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez as enfermidades constantes da lista do referido artigo, onde se constata que a doença da autora apontada no laudo pericial faz parte desse elenco.

II. Não há discussão quanto à incapacidade laboral da requerente, tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado pela própria autarquia previdência.

III. A condição de segurada ficou devidamente comprovada nos autos por documentos juntados pela autora e pela relação de contribuições juntada pelo INSS.

IV. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

V. Termo inicial do benefício fixado a partir da data da incapacidade apontada no laudo pericial.

VI. Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo da autora parcialmente providos.” (AC 2003.38.02.004701-5/MG. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopesi (convocado). 1ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 06/10/2009, publicação 07/10/2009.)

Aposentadoria por idade rural. Requisitos para concessão não preenchidos. Prova testemunhal contraditória. Período de carência não cumprido.

“Ementa: *Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. CNIS. Marido trabalhador urbano. Prova testemunhal contraditória. Período de carência não comprovado. Impossibilidade de concessão do benefício.*

I. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

II. Não obstante a certidão de casamento (fl. 13) indicar a condição de rurícola do cônjuge da requerente, condição a ela extensível, o INSS apresentou documentos às fls. 61/63 (CNIS), no qual informa que o marido da mesma possui vínculos urbanos no interregno de 1977 a 2003, de forma a descaracterizar a atividade rurícola da autora. A certidão eleitoral juntada à fl. 14 com data de emissão em 06.02.2007 não pode ser admitida como início de prova material da condição de rurícola da postulante, vez que ocorreu em data próxima ao ajuizamento da ação e posterior ao implemento etário da postulante.

III. Além do mais, a prova testemunhal (fls. 33/34) não corroborou as alegações da autora (fl. 32), revelando a fragilidade do conjunto probatório produzido, vez que ambos os depoimentos colhidos em juízo informaram que depois que a autora se mudou para Nerópolis, a requerente não mais trabalhou na roça em virtude da doença do marido e de uma filha.

IV. Assim, não demonstrada a atividade rurícola pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício, que no caso é de 120 meses, inviável se torna a concessão do benefício.

V. Apelação não provida.” (AC 2009.01.99.000530-0/GO. Rel.: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada). 2ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 08/10/2009, publicação 09/10/2009.)

Direito Processual Civil

Execução Fiscal. Bens gravados por cédula de crédito rural. Impenhorabilidade relativa.

“Ementa: *Processo Civil. Execução fiscal. Imóvel gravado com hipoteca. Cédula de crédito rural. Impenhorabilidade relativa. Privilégio do crédito tributário.*

I Nos termos dos arts. 6º, *caput*, e 8º, § 2º, II, do RI/TRF1, a competência para o processo e julgamento do presente feito está afeta à Segunda Seção, visto que a ação principal e originária versa sobre improbidade administrativa.

II. A regra da impenhorabilidade dos bens gravados por cédula de crédito rural, prevista no art. 69 do Decreto-Lei 167/67, não se aplica às execuções fiscais em face do disposto nos arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional, cuja natureza é de lei complementar.

III. Apelação e remessa oficial providas.” (AC 1997.33.00.003158-0/BA. Rel.: Juiz Federal *César Jatahy Fonseca* (convocado). 3ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 09/10/2009, publicação 13/10/2009.)

Cautelar. Sustação de leilão de imóvel financiado pelo SFH. Não realização do depósito incontroverso das prestações devidas. Improcedência da pretensão.

“Ementa: *Embargos Infringentes. Processo cautelar. Sustação de leilão de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação. Inadimplemento, em face da não realização do depósito do valor incontroverso das prestações devidas. Inexistência do fumus boni juris.*

I. A determinação de providências cautelares pressupõe a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não sendo suficiente, para obstar o desenvolvimento do processo de execução extrajudicial do bem dado em garantia do pagamento de financiamento imobiliário, a simples propositura de ação onde irão ser discutidos os critérios de reajuste das prestações e do respectivo saldo devedor.

II. Hipótese em que os autores, ora embargantes, embora pretendam ver determinada a sustação do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, não providenciaram, embora judicialmente deferido, o depósito nem mesmo do valor incontroverso das prestações devidas, se encontrando inadimplentes.

III. Inexistência do *fumus boni juris*, inviabilizando a procedência da pretensão cautelar.

IV. Embargos infringentes negados.” (EAC 1999.36.00.007975-6/MT. Rel.: Des. Federal *Carlos Moreira Alves*. 3ª Seção. Unânime. *e-DJF1* de 09/10/2009, publicação 13/10/2009.)

Decisão colegiada. Interposição de Agravo Regimental. Erro Grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade.

“Ementa: *Processual Civil. Decisão colegiada. Agravo regimental. Não cabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.*

I. O agravo regimental não é meio de impugnação de decisão proferida por órgão colegiado.

II. A interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado traduz erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o recebimento do recurso como embargos de declaração.

III. Agravo regimental não conhecido.” (AR 2003.01.00.024730-1/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal *Selene Maria de Almeida*. 3ª Seção. Maioria. *e-DJF1* de 09/10/2009, publicação 13/10/2009.)

Direito Processual Penal

Peculato-furto. Desclassificação para Estelionato. Concessão Irregular de aposentadoria.

“Ementa: *Penal e Processual Penal. Peculato. Desclassificação para estelionato previdenciário. Infração ao art. 171, caput e § 3º, do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena.*

I. *In casu*, não há falar no delito de peculato-furto caracterizado pela subtração, mas, sim, em crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), já que o fato narrado na denúncia - concessão irregular de aposentadoria por tempo de serviço, com emprego de meio fraudulento- leva, em tese, à configuração deste último.

II. Existência de indícios de materialidade e de autoria para fundamentar a sentença condenatória.

III. Dosimetria da pena reformada para refletir a medida da reprovabilidade da conduta da acusada.

IV. Apelação parcialmente provida.” (ACR 2002.39.00.008658-3/PA. Rel.: Juiz Federal *César Jatahy Fonseca* (convocado). 3ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 09/10/2009, publicação 13/10/2009.)

Apelação criminal. Cerceamento de defesa. Nomeação de defensor público. Defesa técnica satisfatória. Prejuízo não demonstrado.

“Ementa: *Processual Penal. Apelação criminal. Cerceamento de defesa. Intimação do advogado constituído frustrada. Nomeação de defensor público. Defesa técnica satisfatória. Ausência de prejuízo para a defesa. Ausência de nulidade.*

I. Não padece de nulidade o processo penal em que, frustrada a intimação do advogado constituído para fins dos antigos arts. 499 e 500 do CPP, é nomeado defensor público para prosseguir na defesa do réu, desde que esta se mostre satisfatória, e que, assim, não fique demonstrada a ocorrência de prejuízo.

II. Fica prejudicado o pedido de absolvição com relação ao tipo descrito no art. 297 do CP (falsificação de documento público) se o dispositivo foi referido na sentença *a quo* apenas para fins de definição da pena aplicável ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP).

III. Apelação a que se nega provimento.” (ACR 2004.34.00.043904-2/DF. Rel.: Juiz Federal *César Jatahy Fonseca* (convocado). 3ª Turma; Unânime. *e-DJF1* de 09/10/2009, publicação 13/10/2009.)

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.gov.br